

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - http://www.tre-al.jus.b

: 0008771-23.2024.6.02.8000 PROCESSO INTERESSADO: Valdemir da Silva Avelino

ASSUNTO

# Parecer nº 2066 / 2024 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG

# 1. DO OBJETO

Vêm os autos em epígrafe à apreciação desta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, ex vi parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, para fins de análise da minuta (1646397), do quarto termo aditivo ao Contrato nº 18/2014, firmado com a Sr. Valdemir da Silva Avelino, inscrito no CPF sob o nº 089.459.354-44, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na rua Vereadora Maria José Pereira Pacheco, nº 01 - Centro, São Sebastião/AL.

A referida minuta do aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 18/2014, pelo período de 6 (seis) meses.

O contrato original foi lavrado em 3 de julho de 2014, com vigência de 60 (sessenta) meses, conforme sua Cláusula Quinta (0112756), tendo sido prorrogado por 60 (sessenta) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo (0558871), bem como foi prorrogado por 3 (três) meses pelo seu Segundo Termo Aditivo (1548150) e por mais 3 (três) meses pelo seu Terceiro Termo Aditivo (1606697). Logo, encontra-se vigente até próximo dia 03/01/2025.

# 2. DA POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Quanto ao termo da prorrogação, de relevo destacar sua procedência, em face de diversas Decisões do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 6, de 01/04/09, da Advocacia-Geral de União, vazada nos seguintes termos:

> "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."

Com essa consideração, em havendo interesse da Administração, plenamente possível a pretensão de prorrogar o prazo de vigência do contrato em tela, desde que mantidas, evidentemente, as condições autorizadoras da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes preconizados no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

# 3. DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Em vista dos comandos normativos atinentes ao tema em questão, têm-se como requisitos para a prorrogação da vigência contratual a vontade formalmente justificada da Administração, a aquiescência do contratado, a autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste e a elementar condição da existência de créditos orçamentários bastantes, respeitando-se todas as cláusulas pactuadas no contrato principal, vez que se tem em mira a extensão, no tempo, dos efeitos da avença originária.

Quanto ao primeiro ponto, alude-se à instrução levada a efeito nos autos. Já a vontade do locador depreende-se da manifestação contida no expediente constante do evento SEI nº 1645058. Quanto à autorização da prorrogação, infere-se, por lógico, que possivelmente será efetuada pela Presidência, em momento oportuno.

Ausente nos autos a necessária reserva de crédito. De fato, o Coordenador da COFIN determinou o envio do processo à SGO para efetivação de reserva de crédito, não havendo nos autos a comprovação de que tal providência fora realmente efetivadda.

No que se refere à vantajosidade da prorrogação, conforme a Cláusula Segunda do referido instrumento contratual, o valor mensal do aluquel permanecerá o mesmo, qual seja R\$ 1.013,00 (mil e treze reais), demonstrando a permanência de condições mais vantajosas para a Administração. Este requisito será abordado com mais vagar no item cinco deste Parecer.

Ademais, constam dos autos as seguintes Certidões:

- 1. CADIN 1616827:
- 2. Ministério da Fazenda 1615862;
- 3. CEIS 1615877;
- 4. CNI 1615867;
- 5. Trabalhista 1615863;
- 6. TCU 1615865.

Anote-se a informação oriunda da Gerência Regional do Patrimônio da União em Alagoas, acerca da inexistência de imóvel de propriedade da União naquele município, que possa atender à necessidade da Administração, conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 30, de 07/02/91 (1615855).

Quanto às listas de verificação, exigidas por força da Portaria nº 226/2018 SEI nº 0004888-15.2017.6.02.8000, TRE/AL/PRE/COCIN/AAU, que regulamentou obrigatoriedade em procedimentos de contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, temos que o ANEXO XV, LISTA DE VERIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, foi preenchida e lançada pelo gestor contratual no evento 1619914.

### 4. DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

Com relação ao conteúdo da minuta do quarto termo aditivo (1646397), vê-se que guarda consonância com as regras dispostas no art. 55 da Lei de Licitações, pois discrimina as partes contratantes (preâmbulo), o objeto - prorrogação da vigência (cláusula primeira), o valor decorrente da presente prorrogação contratual (cláusula segunda), a dotação orçamentária que garantirá os pagamentos (cláusula terceira), o fundamento jurídico do aditamento (cláusula quarta), a vinculação do termo aditivo ao ato de autorização da Presidência e à proposta da contratada (cláusula quinta), a publicidade (cláusula sexta) e, por fim, as incorporações do termo aditivo ao contrato principal (cláusula sétima).

#### $\mathbf{D}\mathbf{A}$ COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA **COMPATIBILIDADE** DO PREÇO COM O VALOR DE MERCADO

Registre-se que o Contrato  $n^{o}$  18/2014 encontra-se vigente até próximo dia 03/10/2024, tendo sido celebrado sob a égide do artigo 24, X, da Lei  $n^{o}$  8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Assim, em caso de prorrogação da vigência, há que se verificar se o preço do aluguel continua compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, vale dizer, se persiste a vantajosidade da contratação.

Nessa esteira, há que se referenciar ao Tribunal de Contas da União, quando, em sede de consulta formulada pela Advocacia-Geral da União - AGU, proferiu o Acórdão TCU  $n^{o}$  1.127/2009 - Plenário:

# SUMÁRIO: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

- 1. Pelo disposto no art. 62, §  $3^{\circ}$ , inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.
- 2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.
- 3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, tem-se que o valor mensal do aluguel, conforme o referido instrumento contratual, permanecerá o mesmo, qual seja R\$ 1.013,00 (mil e treze reais), demonstrando a permanência de condições mais vantajosas para a Administração, o que, de acordo com o Acórdão TCU 1.127/2009 - Plenário, conduz à conclusão da compatibilidade de valor do aluguel com o valor de mercado.

## 6. CONCLUSÃO

Convém que se comprove nos autos a efetivação de reserva de crédito com valor suficiente para suportar a prorrogação contratual pretendida.

Assim, uma vez cumprida a diligência acima, na forma prevista no parágrafo único do Art. 38 da Lei  $n^{\circ}$  8.666/1993, esta Assessoria Jurídica aprova, em face de sua regularidade jurídica, a minuta do quarto termo aditivo (1646397) de prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses, do Contrato  $n^{\circ}$  18/2014, firmado com a Sr. Valdemir da Silva Avelino, inscrito no CPF sob o  $n^{\circ}$ 

089.459.354-44, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na rua Vereadora Maria José Pereira Pacheco, nº 01 - Centro, São Sebastião/AL.

À Secretaria de Administração para complementação da instrução.

Após, à superior consideração do Senhor Diretor-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **NEY WILLER SANTOS SILVA DA PALMA**, **Analista Judiciário**, em 05/12/2024, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RAMOS COSTA JÚNIOR**, **Assessor Jurídico**, em 05/12/2024, às 15:21, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador **1646540** e o código CRC **7EF9EFD8**.

0008771-23.2024.6.02.8000 1646540v2